



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Pedido de Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026062501-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29050001/26.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

IMPUGNANTE: NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 18.602.587/0001-74.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

D) PREÂMBULO:

O(a) Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de JAGUARIBARA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 18.602.587/0001-74, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Agente de Contratação/Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme o art. 4º, inciso II do Decreto Nº 651/2024, de 09 de maio de 2024 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal.

II) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **16/07/2026**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma M2A no dia **07 de julho de 2026**, conforme previsto no item 8.1. do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.





III) SÍNTESE DO PEDIDO:

A impugnante questiona as especificações técnicas estabelecidas para o veículo objeto do certame, particularmente quanto à exigência de potência mínima de 84 cv e tanque de combustível com capacidade mínima de 47 litros. Sustenta que a conjugação dos referidos requisitos inviabiliza a participação de diferentes modelos de veículos do segmento hatch disponíveis no mercado, indicando, exemplificativamente, modelos das fabricantes Chevrolet, Hyundai e Fiat.

Alega que as diferenças técnicas verificadas são reduzidas e não comprometeriam a finalidade pública pretendida, razão pela qual entende caracterizada restrição indevida à competitividade e possível direcionamento da contratação.

Ao final, requer a alteração da potência mínima para 80 cv e da capacidade mínima do tanque para 44 litros, com a correspondente retificação e republicação do instrumento convocatório.

IV) DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Administração Pública definir as características técnicas mínimas do objeto necessário ao atendimento da demanda administrativa.

A ampliação da competitividade não impõe à Administração o dever de admitir todo e qualquer produto existente no mercado, tampouco assegura ao fornecedor o direito de exigir a adequação do edital às características específicas dos bens que comercializa.

As especificações poderão estabelecer padrões mínimos de desempenho, capacidade, segurança, durabilidade e eficiência, desde que relacionados à necessidade administrativa e devidamente fundamentados na fase de planejamento.

Por outro lado, a definição técnica do objeto não se apresenta como espaço de discricionariedade irrestrita. Nos termos dos arts. 5º, 9º, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, as exigências devem possuir pertinência com a necessidade a ser atendida, guardar proporcionalidade com o objeto e encontrar respaldo nos estudos realizados durante o planejamento da contratação.

Especialmente quando determinado requisito seja capaz de reduzir o universo de produtos aptos à disputa, impõe-se verificar se a limitação representa consequência necessária da satisfação da demanda pública ou se pode ser flexibilizada sem prejuízo do resultado pretendido.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;





V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação.

Inicialmente, cumpre destacar que a fase preparatória do processo licitatório deve observar os princípios do planejamento, da motivação, da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Relativo ao primeiro questionamento o Termo de Referência estabelece, para o veículo tipo hatch, potência mínima de 84 cv. A justificativa da contratação demonstra a necessidade de disponibilização de veículo para apoio operacional e logístico à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo deslocamento de servidores, equipes técnicas e profissionais, apoio às unidades e transporte de materiais.

Com base nos termos apresentados em sede de impugnação, em breve consultar a documentação técnica oficial existente no mercado brasileiro evidenciamos a presença de veículos do mesmo segmento “hatch” dotados de potência ligeiramente inferior ao patamar fixado, circunstância que demonstra a necessidade de análise mais detalhada da proporcionalidade da especificação até então elaboradas na fase de planejamento da contratação.

Tal constatação não significa reconhecer, automaticamente, qualquer direcionamento do certame. Significa, entretanto, reconhecer que requisito potencialmente limitador deve possuir motivação compatível com os efeitos produzidos sobre o mercado fornecedor.

Quanto ao segundo questionamento relativo a exigência de capacidade mínima de 47 litros para o tanque de combustível. A capacidade do tanque constitui característica passível de especificação pela Administração quando relacionada à autonomia operacional necessária. Entretanto, a fixação de quantitativo mínimo deve guardar correlação objetiva com a demanda administrativa.

Verificamos que não há elementos objetivos na fase preparatória, quanto ao parâmetro adotado para dimensionamento do tanque de combustível, considerando a distância inicial do município de Jaguaribara para o destino final. Não está demonstrada, nos autos, a essencialidade do parâmetro estabelecido, mostra-se recomendável sua revisão pela área responsável pelo





planejamento, de forma a preservar a necessidade pública sem impor limitação técnica superior àquela efetivamente indispensável.

Quanto à afirmação de que o instrumento convocatório estaria direcionado a marca ou modelo específico, entende-se que a alegação não restou objetivamente comprovada. O Edital e o Termo de Referência não indicam expressamente fabricante ou modelo determinado, e a impugnante não apresentou elemento capaz de demonstrar favorecimento deliberado a fornecedor previamente escolhido. A simples existência de requisito técnico não caracteriza, isoladamente, direcionamento ilícito.

Todavia, também é certo que a ausência de indicação nominal de marca não afasta o dever da Administração de verificar se a combinação das características estabelecidas produz restrição desnecessária do mercado.

Assim, não se acolhe a alegação de direcionamento intencional, mas se reconhece a necessidade de revisão e complementação da motivação técnica relacionada aos parâmetros questionados.

Considerando que os elementos constantes dos autos analisados não demonstram objetivamente a indispensabilidade da potência mínima de 84 cv e do tanque de combustível com capacidade mínima de 47 litros, entende este Pregoeiro que a manutenção dos requisitos, sem a correspondente fundamentação técnica, não se apresenta como a solução mais segura para o regular prosseguimento do certame.

Importa destacar que não compete ao Pregoeiro substituir a área requisitante na definição técnica da necessidade, tampouco acolher automaticamente os parâmetros de 80 cv e 44 litros exclusivamente porque sugeridos pela empresa impugnante.

Dessa forma, mostra-se necessário o retorno dos autos à área requisitante e aos responsáveis pelo planejamento da contratação para revisão das especificações, devendo ser formalmente demonstrada a indispensabilidade dos requisitos originalmente fixados ou, inexistindo justificativa técnica suficiente, promovida sua flexibilização, mediante adoção de parâmetros capazes de ampliar o universo competitivo sem prejuízo das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que eventual alteração da potência mínima e da capacidade do tanque interfere diretamente nos modelos aptos à participação e, conseqüentemente, na formulação das propostas, a modificação do Termo de Referência deverá ser acompanhada da correspondente retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 4º, inciso II do DECRETO Nº 651/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº. 18.602.587/0001-74, **DECIDO:**

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa, por preencher os pressupostos de admissibilidade;





- b) no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a pertinência do questionamento relativo à ausência de motivação técnica específica para as exigências de potência mínima de 84 cv e capacidade mínima do tanque de combustível de 47 litros;
- c) **NÃO ACOLHER** a alegação de direcionamento intencional do certame a determinada marca, modelo ou fornecedor, por inexistirem elementos objetivos suficientes para caracterização de favorecimento deliberado;
- d) **DETERMINAR** o retorno dos autos à área requisitante e aos responsáveis pelo planejamento da contratação, para revisão das especificações impugnadas, mediante manifestação técnica expressa acerca dos parâmetros de potência e capacidade do tanque;
- e) **DETERMINAR** que, na ausência de justificativa técnica objetiva para a manutenção dos patamares originalmente estabelecidos, **sejam flexibilizados os requisitos**, avaliando-se a adequação de potência mínima de 80 cv e tanque de combustível com capacidade mínima de 44 litros, sem prejuízo da adoção de outros parâmetros tecnicamente justificados pela Administração;
- f) **promovida alteração capaz de interferir na formulação das propostas, DETERMINAR** a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos e designação de nova data para realização da sessão pública, em observância ao art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório.

Jaguaribara-CE, 14 de julho de 2026

Darilene Queiros de Figueiredo
Pregoeiro(a)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 14/07/2026
AVANÇADA